

**ANDAMENTOS DAS PRINCIPAIS AÇÕES JUDICIAIS COLETIVAS DO
SINPRF/MT**

ATUALIZADO NA DATA 20/10/2025

AÇÃO DE DESCONTO PROPORCIONAL- AUXÍLIO TRANSPORTE

A ação tramita na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação Coletiva nº 1068058-52.2023.4.01.3400, proposta por este Sindicato, o qual tem como objetivo requerer, dentre outros, o pedido da concessão da tutela de urgência inaudita altera par para que o desconto de 6% do auxílio-transporte seja calculado sobre o valor do vencimento correspondente aos dias efetivamente laborados pelo servidor.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União apresentou contestação. Ao seu turno, o SINPRF/MT, ofertou impugnação.

Instadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, o SINPRF/MT informou que não pretende a produção de outras provas. A União permaneceu silente.

Intimado o Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique a sua intervenção.

O processo foi julgado por sentença, o qual foi julgado procedente o pedido inicial para assegurar aos Policiais Rodoviários Federais substituídos do Sindicato Autor, submetidos a regime de escala de trabalho, o direito de que seja utilizado, para fins de desconto de 6% do auxílio-transporte, o parâmetro do cômputo dos dias efetivamente trabalhados.

No entanto, não houve a apreciação da tutela de urgência na sentença, sendo assim foi proposto embargos de declaração.

Em 02/09/2025 os embargos de declaração foram rejeitados pelo juiz e em 14/10/2025 a União apresentou o recurso de apelação nos autos, pedindo a reforma da sentença.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO ADICIONAL NOTURNO TURMA REMANESCENTE

A Banca Jurídica do SINPRF/MT, vem lhes informar quanto o andamento do Mandado de Segurança nº 0035246-96.2008.4.01.3400 PJE em trâmite na 6ª

Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 10/11/2008, com o fito de restabelecer o recebimento do Adicional Noturno da turma remanescente.

Inicialmente a liminar do Mandado de Segurança foi indeferida. Com isso foi interposto o recurso de apelação, no qual foi julgado improvido em 10/10/2018.

Em 29/01/2019, o SINPRF/MT interpôs recurso Especial que desde 21/02/2019 encontra-se no gabinete da Vice-Presidência para análise de admissibilidade.

Processo migrado para o PJE.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO VIVO

Ação proposta pelo SINPRF/MT em Setembro/2018 em face da VIVO – Telefônica Brasil S/A, processo com o nº 1029691-09.2018.8.11.0041 - PJE e Código 10690620 tramita na 5ª Vara Cível de Cuiabá-MT em fase de instrução processual, aguardando ser designada audiência e outros.

Fora proposta ação declaratória de inexistência de débito e relação contratual, com repetição de indébito e reparação por danos morais cumulada com pedido de liminar em tutela antecipada em desfavor da VIVO, ao argumento de que vinham recebendo cobranças indevidas e teve o SINPRF/MT o nome negativado indevidamente, com isso obteve-se liminar negada pelo Juiz e grau de recurso (Agravio) no Tribunal.

Ademais frisou que manteve contrato de telefonia com a ré por muitos anos, mas que em julho de 2014, através de Termo de Transferência de Direitos de Uso e Obrigações Contratuais, firmou parceria com uma Associação cedendo e transferindo a titularidade de 121 linhas de telefone móvel, com a anuência da ré. Além disso, em fevereiro de 2015 recebeu comunicado de negativação de seu nome junto ao SERASA e SPC por determinação da ré, na qual inclusive lhe encaminhou cobrança em setembro de 2015. Aponta fraude na Assinatura do Inspetor Paulo Vinicius (presidente a época do SINPRF) e do Inspetor Adailton Fernandes Lima (Diretor Financeiro do SINPRF à época), referente ao Contrato/Conta nº 2099141787 e anexa o contrato com a referido contrato com 64 linhas e de valor mensal de R\$ 5.113,60, que lhe fora fornecido pela empresa.

Aduz que para resolver a questão, solicitou à ré as contas relacionadas e cópia do contrato que originou a cobrança, oportunidade em que lhe foram entregues termos e contratos falsos, cujas assinaturas não foram exaradas por nenhum Policial Rodoviário Federal que compunha a diretoria.

A Vivo fez uma petição de defesa, misturando fatos de outros processos dela, porém anexou todos documentos referente aos débitos.

O advogado SINPRF/MT impugnou de forma genérica.

Houve nova manifestação da Vivo, buscando explicar a origem dos débitos de forma preclusa, porém de boa-fé e pela ampla defesa ou mesmo em apelo nos quais foram considerados os fatos pelo Juiz ou Desembargador, no qual relata:

São 2 contratos que originam os débitos:

O primeiro contrato sob o nº 2094442344 na data de 21/11/2011, no qual foi feita a portabilidade de 130 linhas da Claro para a Vivo tendo pacote de 150 minutos para cada uma, pacote de Internet para 51 linhas e SMS para 1 linha ao valor mensal de R\$ 7.589,40 e que referente ao mesmo ocorrera as seguintes alterações contratuais:

Em 17/10/2012 fora solicitado Internet para 54 das 130 linhas da conta 2094442349 ao custo mensal de R\$ 1.049,60.

Em 05/09/2013, foi firmado novo contrato envolvendo a contratação de novos serviços para três das linhas da conta 2094442349 (linhas 65 99283449, 65 9972 8221 e 65 9928 8770) por R\$ 410,37 mensais, bem como adquiridos três novos smartphones por R\$ 6.840,00 parcelados em 10 prestações mensais.

Além disso, aponta que o autor possui junto à requerida um débito de R\$ 126.226,36 (valor histórico), sendo R\$ 121.091,64 concernentes às faturas de 08/2014 a 12/2014 da conta 2094442349.

Na busca para explicar que tal débito ocorre porque em 02/10/2014, a autora então cedeu 117 de suas linhas da conta 2094442349 para terceiro e o pedido de alteração de titularidade sido atendido pela requerida na sequência.

Porém a referida conta 2094442349 possuía 121 linhas regularmente ativas a ela vinculadas.

Destas 121 linhas, 117 foram transferidas para terceiros, nada tendo sendo dito pelo autor quanto às linhas 20-9450-2868, 20-9450-2870, 20-9450-2957 e 65-9224-0905, que, como não poderia ser diferente, seguiram normalmente ativas junto à conta 2094442349, até o seu efetivo cancelamento.

Aduz que existiram faturas inadimplidas com vencimento em 10/09/2014 e 10/10/2014 concernem respectivamente ao período de faturamento de 25/07/2014 a 24/08/2014 e de 25/08/2014 a 24/09/2014, anterior à cessão das linhas para terceiros, que ocorreu em 02/10/2014, no curso do ciclo de faturamento da conta com vencimento em 10/11/2014.

Os serviços cobrados nestas faturas, então dizem respeito às 121. Nas quais ainda após 02/10/2014, permaneceram ativas na conta 2094442349, até o seu efetivo cancelamento, as linhas 20-9450-2868, 20-9450-2870, 20-9450-2957 e 659224-0905, porque não foram objeto da cessão.

Isto posto, referente a tal contrato este advogado que ora relata aponta que é injustificável 03 meses de inadimplência mensal de R\$ 7.589,40 totalizarem R\$

121.091,64, referente às faturas de 08/2014 a 12/2014, conforme quer fazer crer a VIVO, o que será impugnado via contador judicial e outros.

O segundo contrato sob o nº 2094191787 (atualmente consta débito nele em discussão na ação de R\$ 5.134,72, concernente às faturas de 01/2015 a 04/2015), esse é um contrato com gritante fraude na assinatura do inspetor Paulo Vinicius (presidente na época do SINPRF) e do inspetor Adailton Fernandes Lima (Diretor Financeiro do SINPRF na época), é datado de 11/09/2012 referente a 54 linhas novas ao custo mensal de R\$ 1.049,60. É de se ressaltar que nesse contrato houve pagamento por um período e o inadimplemento apontado pela VIVO, que se refere a 5 meses do ano de 2015.

As partes já especificaram as provas que ainda pretendem produzir e o processo se encontra em gabinete para apreciação do requerimento de produção de provas.

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2024 às 14h.

A audiência foi realizado e o autor foi intimado para apresentação de alegações finais no autos.

Após apresentadas as alegações finais, foi proferida a sentença no dia 12/03/2025. Com isso, na sentença foi parcialmente procedente, e se refere à retirada do nome do SINPRF/MT dos órgãos de proteção ao crédito, o pagamento dos danos morais no valor de R\$10.000,00 e ao final a devolução dos valores em sobro que foram pagos.

Em 04/04/2025 a parte Ré, interpôs o recurso de apelação.

Foi concluso para decisão em grau recursal em 28/03, no qual houve a decisão e foi negado o provimento ao mérito do recurso de apelação.

Em 26/08/2025, foi interposto as contrarrazões aos embargos de declaração e concluso para julgamento.

Ao final os embargos foram acolhidos parcialmente em 17/10/2025.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Ação Ordinária protocolada em 14/05/2014, tramita sob o nº 0007813-89.2014.4.01.3600 PJE na 1ª Vara da JF/MT, ajuizada pelo SINPRF/MT em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de compelir a Requerida a abster-se de aplicar a determinação da letra “a”, do parágrafo 8, do Memorando Circular nº 011/2013, da Coordenação Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, somente para efeitos previdenciários, compelindo ainda a ré a considerar o tempo de curso de formação dos substituídos do autor, realizados anteriormente a 25/11/1995 no cômputo do tempo de 20 (vinte) anos de atividade policial, conforme carência fixada pela Lei Complementar nº 51/1985 para aposentadoria especial.

Em 19/02/2015, o juízo da 1ª Vara da seção Judiciária do Estado de Mato Grosso julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito dos Substituídos do autor de não sofrerem a incidência da determinação contida na letra “a”, do parágrafo 8, do Memorando circular nº 011/2013, da Coordenação Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, somente para efeitos previdenciários, determinando a ré que considere o tempo de curso de formação dos Substituídos do autor, realizados anteriormente a 25/11/1995, no cômputo do tempo de 20 (vinte) anos de atividade policial, conforme carência fixada pela Lei Complementar nº 51/1985, para aposentadoria especial, bem como reconheceu a prescrição das parcelas pecuniárias que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide (14/05/2014), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em 09/12/2024, houve acórdão proferido pela Turma Recursal, o qual negou o provimento da apelação da União.

Houve ainda despacho do juiz, no qual intima as parte para tomarem ciência das partes sobre o transito em julgado, caso não se manifestem o autos serão arquivados.

Autos arquivados definitivamente em 10/07/2025.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR FALTAS ABONADAS

Trata-se de ação distribuída pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO – SINPRF/MT identificada pelo nº 0011018-39.2008.4.01.3600 - PJE, aforada em 12/08/2008 perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, discutindo reposição de horas de trabalho abonadas por atestados médicos e para que administração se abstenha de descontar dos vencimentos destes as faltas justificadas ao serviço.

Na data 23/04/2010, o Juízo entendeu pela procedência do pedido contido na peça inicial para declarar a nulidade do art. 3, § 2º, 3º e 4º, da Portaria n. 1.674/2007, desobrigando os substituídos de repor as horas de trabalho abonadas por atestados médicos e se abstenham de descontar dos vencimentos destes as faltas justificadas ao serviço. Condenou, ainda, a ré a restituir ao substituído, Helton Edi Xavier da Silva, o montante de R\$ 387,12 (trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), corrigidos monetariamente.

Em 18/11/2010, foi interposto recurso de apelação pelo réu, bem como determinada a remessa necessária pelo juízo de primeiro grau, recurso esse provido no sentido de julgar improcedente o pedido inicial e declarar a legalidade da Portaria/CGRH/DPRF n. 1.674/2007, nos termos da presente fundamentação.

O TRF da 1ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, cassando a sentença.

Em 20/09/2019, o SINPRF/MT interpôs Embargos de Declaração, todavia rejeitados.

Sendo assim, na referida data de 31/01/2020 o SINPRF/MT interpôs Recurso Especial e foi concluso para juízo de admissibilidade.

Em 09/09/2025, houve decisão terminativa, o qual não admitiu o recurso especial.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA

DUAS AÇÕES:

1ª AÇÃO - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, tramita com o nº 0033781-71.2016.4.01.3400-PJE, na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo SINPRF-MT em face de UNIAO FEDERAL, objetivando “o recebimento e implantação da indenização de fronteira nos holerites dos servidores, prevista na Lei nº 12.855/2013.”, no qual obteve a liminar indeferida.

Em razão disso, na data 30/11/2018 teve sentença no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

O SINPRF/MT interpôs Embargos de Declaração, em 23/01/2019 foi improvido e em 24/07/2020 o mesmo interpôs Recurso de Apelação, com isso a União juntou contrarrazões e foi remetido ao TRF1 em 13/12/2020, distribuído ao Desembargador FEDERAL CÉSAR JATAHY.

Processo concluso para decisão.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

2ª AÇÃO – Ajuizada ação ordinária em 17/04/2018 pelo SINPRF-MT em face da UNIÃO com pedido e tutela antecipada tramita com o nº 1001394-94.2018.4.01.3600- PJE, visando à condenação da requerida a implantar aos filiados do autor que se encontram em atividade no município de Cuiabá a indenização de fronteira prevista na Lei n. 12.855/2013, por sofrerem reflexos direito pela repercussão das ocorrências dos municípios localizados nos eixos rodoviários em faixas de fronteira. Com isso, o processo teve a liminar indeferida, contra qual obteve Agravo de Instrumento nº 1029547- 73.2018.4.0 1.0000, pelo SINPRF-MT no qual aguarda julgamento.

Neste ínterim, a sentença foi proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para conceder aos Policiais Rodoviários Federais lotados no Município de Cuiabá/MT, a indenização a que se refere a Lei n. 12.855/2013, nos termos do Memorando n. 334/2018, a partir da data do ajuizamento da ação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Além disso, a União interpôs Recurso de Apelação.

O SINPRF/MT opôs Embargos de Declaração, no qual foi rejeitado.

Interposto Recurso de Apelação pelo SINPRF/MT que após contrarrazoado, foi remetido ao TRF1 e encontra-se concluso no Gabinete do DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA para decisão, desde 28/01/2020.

De acordo com a decisão monocrática, foi negado o provimento da apelação da parte autora da ação (SINPRF-MT) e conhecido o recurso da União. Com isso a parte autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 22/11/2024, foi negado o provimento ao agravo interno do SINPRF/MT, o qual pedia a reforma da decisão monocrática que negou o pedido de pagamento da indenização de fronteira prevista na Lei n. 12.855/2013 aos servidores lotados no município de Cuiabá/MT.

O processo obteve o transitu em julgado, em 02/2025.

Em 18/06/2025 houve manifestação de ciência da União, sendo respondido o despacho do juiz sobre o retorno dos autos ao TRF1.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO LOTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, tramita com o nº 0015627-26.2012.4.01.3600, ajuizada em 23/10/2012 que tramita na 8ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, cujo objetivo é realização de Processo Seletivo Interno (concurso de remoção), oportunizando-se aos servidores em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal, o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, anteriormente aos eventuais aprovados no Segundo Curso de Formação Profissional, regulado pelo edital 34/2012; e a abstenção pela Requerida de nomear qualquer candidato aprovado no segundo curso de formação profissional Edital PRF 34/2012, até que se tenha finalizado o Processo Seletivo Interno (concurso de remoção).

Em 25/10/2012, o juízo de piso antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Todavia, em 16/06/2014, em sentença o juízo revogou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou improcedentes os pedidos.

Na seguinte data 29/04/2014, foi interposto Recurso de Apelação.

No momento ,está concluso para decisão.

Advogado nos autos Claudio Aguirre

AÇÃO ADICIONAL NOTURNO TURMA 2009

A Banca Jurídica do SINPRF/MT vem lhes informar quanto o andamento do Mandado de Segurança nº 0037402-23.2009.4.01.3400 PJE impetrado em 20/11/2009, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de restabelecer o recebimento do Adicional Noturno da turma 2009, no entanto, em 24/11/2009 a liminar foi indeferida.

Interpusemos o cabível recurso no processo, com o qual não obtivemos êxito. Dado vista ao Ministério Público Federal, este apresentou cota desfavorável a concessão da segurança.

Em 02/02/2010, foi denegada a segurança intentada sob o fundamento de que os servidores públicos não têm direito adquirido à regime jurídico, sendo tal decisão publicada no Diário da Justiça em 20/02/2010.

Apresentado recurso foi improvido, sob a justificativa de que por se tratar da carreira de policial rodoviário federal, sujeita ao regime de subsídios, que estabelece a fixação de sua remuneração em parcela única, impossível a determinação do pagamento dos adicionais pleiteados, sob pena de ofensa aos arts. 39, §4º, e 144, §9º, da CF/88 e à Lei nº. 11.358/06.

Na data de 31/07/2018, o SINPRF/MT interpôs Recurso Especial que desde 27/02/2019 encontra-se na conclusão para exame de admissibilidade.

Processo concluso para decisão na referida data 11/01/2021, no Gabinete do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA.

Em 02/2025, houve uma decisão terminativa em que não foi admitido o recuso especial.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO AJUDA DE CUSTO TURMA 2009

O SINPRF/MT, impetrou o Mandado de Segurança coletivo para a obtenção judicialmente da indenização de ajuda de custo para os sindicalizados que ingressaram na carreira em 2009, tendo em vista que foram transferidos da cidade em que foram lotados inicialmente e sem perceber qualquer tipo ajuda de custo.

O referido Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINPRFMT em favor dos novos sindicalizados, foi autuado sob o n.º 0011288-92.2010.4.01.3600 - PJE.

A ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, com embargos de declaração rejeitados pelo juízo.

Na sequência, tempestivamente o SINPRFMT interpôs Recurso de Apelação que foi improvido em maio/2017 e contra a decisão foi protocolado Recurso Especial. Atualmente encontra-se no Gabinete da Vice-Presidência do TRF1 para análise de admissibilidade do Recurso.

Processo concluso para decisão na data 02/03/2021, no Gabinete do JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO.

Em 12/2024, foi admitido o Resp. e em 04/2025, foi remetido ao STJ.

Atualmente em nome da Dra. Luciana Roberta De Brito E Silva Ramos Costa.

AÇÃO ATESTADO MÉDICO:

DUAS AÇÕES:

1ª AÇÃO - Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade com pedido liminar, ajuizada em 12/08/2008, tramita com o nº 0011018-39.2008.4.01.3600 PJE, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, buscando a declaração de nulidade do art. 37 da Instrução Normativa n.º 07 de 1º de julho de 2005, bem como a fim de declarar a nulidade da Portaria CGDRH/DPRF nº 1.674 de 26 de novembro de 2007.

Foi concedido a liminar, no sentido suspender os efeitos do artigo da IN e desobrigando os Policiais Rodoviários Federais substituídos a reporem as horas de trabalho abonadas por atestado médico; de descontar dos respectivos salários os dias faltosos por motivo de licença e comprovados mediante atestado médico (art. 8º da Portaria n.º 1.674, de 26 de novembro de 2007); de responsabilizar administrativamente os substituídos por inobservância de dever funcional e violação de proibição em virtude do descumprimento do art. 3º da Portaria (art. 5º da Portaria n.º 1.674, de 26 de novembro de 2007).

Em 23/04/2010, foi proferida sentença declarando a nulidade do art. 37 da Instrução Normativa n.º 07 de 1º de julho de 2005, bem como da Portaria CGDRH/DPRF nº 1.674 de 26 de novembro de 2007.

Na referida dará 18/11/2010, a União interpôs Recurso de Apelação na qual em 28/08/2019 foi provida no sentido de ausência de ilegalidade, sujeita à nulidade ou ofensa ao art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90 nas determinações da Portaria/CGRH/DPRF n. 1.674/2007, isso porque as situações disciplinadas no seu art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º objetivam que o servidor em regime de escala, acometido de problemas de saúde que inviabilizem o cumprimento das 24 horas de seu turno, não seja agraciado com novo período de descanso de 72 horas sem que tenha cumprido a jornada de trabalho regular, ainda que tal afastamento decorra de gozo justificado de licença saúde, pois é o cumprimento deste turno de um dia que lhe garantiria o direito ao repouso remunerado de três dias, o que não implica, na exigência de reposição das horas não trabalhadas e abonadas por atestado médico ou em desconto salarial de ausências justificadas por tais atestados.

Assim após cumprir as 24 horas devidas, fará jus a um novo período de 72 horas de descanso remunerado, interpreta o TRF que tal regramento se adequa em sintonia com o aplicado aos trabalhadores não submetido ao regime de revezamento ou escala e que venha a ser acometido de problema de saúde em dias de repouso remunerado (sábados, domingos e feriados), pois deverá apresentar-se ao trabalho no primeiro dia útil subsequente à sua recuperação ainda que tenha passado o seu período de descanso em atestado médico.

Na referida data de 31/01/2020, foi interposto Recurso Especial que desde 20/02/2020.

Em 09/09/2025, houve decisão terminativa, no qual não admitido o recurso especial.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

2ª AÇÃO – O processo deu início em 27/07/2010, no qual foi ajuizada ação identificada pelo nº 0016361-45.2010.4.01.3600, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, se trata de ação ordinária requerendo que seja determinando à 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal o aceite do atestado médico passado por médico particular, quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, desde a Administração Pública não tenha formalizado qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, da Lei n.º 8.112/90, desta forma, desobrigando o servidor afastado por motivo de saúde de comparecer a sede da regional com o objetivo de ser submetido à perícia, avaliação e inspeção médica.

Em 22/02/2012 a ação supra foi julgada procedente.

Na ação foi interposta Apelação pela União em 20/04/2012, que desde 06/09/2012 encontra-se no gabinete do Desembargadora Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS.

Dentro disso, foi determinado a migração do processo ao sistema PJE.

Em 09/06/2025, foi inserido o processo na pauta de julgamento.

Na data 23/09/2025, obteve-se a decisão, no qual de acordo com o acórdão a apelação foi desprovida.

Houve ainda, a interposição de embargos de declaração por parte da União.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

AÇÃO DIFERENÇA DOS 3,17 %

Visa reajustar os vencimentos dos sindicalizados com o índice de 3,17% resultante da diferença entre aquele efetivamente aplicado (22,07%) e o realmente devido 25,95%, no mês de janeiro de 1995, por força da Lei n.º 8.880/94 (transição da moeda - URV para o real), bem como seus reflexos nas demais verbas que compõe a remuneração.

Para esta causa existem duas ações em andamento e uma ação de 1996 que hoje restam liberações em duas execuções, sendo:

**CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA 3,17%
EXECUÇÕES EM ALAGOAS E BRASÍLIA**

A ação foi proposta em 28/05/97, figurando no polo ativo a FENAPRF na qualidade de substituta processual de todos seus filiados, contra a União Federal, perante o MM. Juízo da 1º Vara federal de Alagoas.

Visava o Pagamento das diferenças do reajuste de 3,17%. A pretensão é de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805-GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que teriam incorporado o referido percentual aos vencimentos.

JFAL: Em 24/10/97 foi julgada procedente em 1ª instância, no qual condenou a União a incorporar aos vencimentos, o percentual de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, bem como lhe pagar as diferenças vencidas desde então tudo devidamente atualizado.

No momento atual ainda restam alguns pagamentos pendentes e estão sendo acompanhados pelos advogados das causas.

Processo digitalizado PJE nº 0003632-22.1997.4.05.8000 e determinado remessa ao arquivo, algumas ações pagas e outras aguardam cálculo.

**ADVOGADO EXECUTA EM BRASÍLIA: FERNANDO FREIRE
ADVOGADO EXECUTA EM ALAGOAS :SARMENTO**

2ª AÇÃO DOS 3,17 % - 2002

Proposto Mandado de Segurança pela FENAPRF, no qual visa a incorporação dos 3,17% (Lei 8.880/94), que foi suprimido após vigência da Medida Provisória 2225/2001, pois limitou o direito até a reorganização (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) da carreira, ou seja, visa garantir o direito ao percentual (3,17%) após 02/06/1998.

Processo originário: 2002.34.00.026282-1 – JF/DF

Atualmente nº 0026221-69.2002.4.01.3400 PJE - Sentença em primeiro grau (pedido procedente), após julgamentos do TRF1 manteve a sentença e teve Recursos de Agravo nos Recursos ESPECIAL ao STJ (1116299-DF), por fim obteve-se AI no Recurso Extraordinário ao STF pela União.

Retornaram ao TRF1 e atualmente está concluso ao Vice-Presidente desde 12/11/2018 para análise e ainda pendente de remessa do AI ao STF.

No momento, os autos estão conclusos para análises de admissibilidade recursal.

Advogado nos autos Felipe Sarmento do DF.

3ª AÇÃO DOS 3,17 % PROPOSTA PELO SINPRF-MT EM 2005

Com mesmo propósito da ação de 2002, em 2005 o SINPRF-MT propôs Ação Ordinária com o objetivo de implantar eventual diferença existente, entre tempos não implementada.

Processo originário: 2005.36.00.004850-9 – JF/MT. Atualmente nº 0004850-26.2005.4.01.3600 PJE. O processo obteve sentença procedente em parte, pois o juiz deferiu o pagamento da correção para o período de janeiro de 1996 a junho/1998. Em relação aos apelos foram improvidos no TRF1.

Proposto Recurso Especial pela União, e em consequência disso negado seguimento e processo migrou para virtual PJE em 04/12/2020, está no prazo até 03/03/2021 para as partes recorrerem da negativa de seguimento ao STJ, ao RESP da União e RESP adesivo do SINPRF. Possivelmente terá recurso e processo seguirá para o STJ.

Em 10/2024 teve a decisão em que foi cientificado o credor e ausente pleito pendente de apreciação, onde o juiz determinou que o processo aguarde em arquivo para a eventual execução do julgado, até a consumação da prescrição da pretensão executória.

Os autos encontram-se arquivados definitivamente.

Advogados nos autos Roger Honório Meregalli da Silva e Alessandro Medeiros ambos do DF.

AÇÃO 28,86%

O Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso – SINPRF/MT informa que, após o **trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0005019- 15.1997.4.03.6000/MS**, constituiu-se o **título executivo judicial** em favor da parte autora, garantindo o direito ao recebimento das diferenças salariais referentes ao percentual de **28,86%** sobre os vencimentos dos Policiais Rodoviários Federais e Servidores Administrativos.

As bancas jurídicas responsáveis pela condução da ação – **Medeiros & Meregalli Sociedade de Advogados** e **Bulhões & Advogados Associados** – ingressaram com a **Ação de Liquidação e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, fase processual em que são apurados os valores individuais devidos a cada beneficiário, acrescidos de juros e correção monetária.

Nesta etapa, os advogados dos exequentes/PRFs apresentam ao juízo as planilhas de cálculos elaboradas por contador habilitado, requerendo à União o pagamento do valor líquido e certo. A partir de então, inicia-se o prazo legal para que a **União/AGU** apresente ou não impugnação aos valores apresentados pela parte autora.

1. Hipóteses Processuais

a) Caso 1 – Ausência de Impugnação pela União:

Se a AGU, dentro do prazo legal, **não impugnar os cálculos** ou não apresentar alegações que impeçam, modifiquem ou extingam a obrigação (tais como falta de citação, ilegitimidade de parte, inexequibilidade do título, penhora incorreta, incompetência do juízo, etc.), ocorre a **preclusão**, ou

seja, a União perde o direito de contestar. Neste caso, o juiz homologa os valores apresentados e determina o **pagamento via precatório**.

b) Caso 2 – Impugnação pela União:

Se a AGU apresentar **impugnação aos cálculos**, alegando excesso de execução ou outras causas modificativas/extintivas da obrigação, o beneficiário será intimado para se manifestar. Após as manifestações das partes, o juiz decidirá sobre o mérito da controvérsia.

2. Prazos e Pagamento via Precatório

Para que o valor seja recebido no ano subsequente, o processo de execução deve estar transitado em julgado e o precatório expedido até o dia 02 de abril do respectivo ano.

Exemplo: Precatórios expedidos até **02 de abril de 2025** serão pagos em **2026**; aqueles expedidos após essa data, somente em **2027**.

3. Situação dos Lotes de Beneficiários

Os processos de execução dos filiados do SINPRF/MT foram **desmembrados em lotes de 10 beneficiários**, totalizando aproximadamente 30 lotes (cerca de 300 demandas).

Dentre esses, **apenas um lote não foi impugnado pela União**, tendo o juiz determinado a expedição dos precatórios, cujos beneficiários (10) receberão seus valores em **2026**, conforme inclusão na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

4. Perguntas Frequentes

4.1. Qual o índice de correção dos valores?

- **Antes da expedição do precatório:** aplica-se a **Taxa SELIC** (atualmente **15% ao ano**).
- **Após a expedição do precatório e efetivo pagamento:** aplica-se o **IPCA-E**, cujo índice acumulado dos últimos 12 meses é de aproximadamente **5,23%**.

4.2. Qual o valor médio a receber?

Os valores variam conforme a data de ingresso na carreira, função, área de atuação e percentual recebido em 1992.

Com base nos cálculos realizados pelo contador em fevereiro/2024 que acompanham os processos, os valores **variaram entre R\$ 69 mil e R\$ 498 mil**, podendo ser superiores em razão das atualizações monetárias até o efetivo pagamento.

4.3. Há desconto de contribuição previdenciária (PSS)?

Sim. O PSS é retido na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira (CEF

ou BB), sobre as parcelas de natureza remuneratória (como salários e verbas vencidas) e não incide sobre os juros de mora, que são de natureza indenizatória.

Exemplo: Para cada **R\$ 100 mil recebidos**, haverá desconto médio de **R\$ 5 mil de PSS**.

4.4. Há incidência de Imposto de Renda (IRRF)?

Não. Os **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**, são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. A Receita permite que, para evitar tributação indevida por alíquotas maiores, o contribuinte opte por **tributação exclusiva na fonte**, com base no número de meses a que os valores se referem.

4.5. Quais descontos incidem sobre o valor bruto a ser recebido?

4.4.1 **Honorários advocatícios:** 20% sobre o valor bruto.

4.4.2 **PSS:** desconto médio de R\$ 5 mil a cada R\$ 100 mil recebidos.

4.6. Há custas processuais nesta fase?

Sim. Há cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, **exceto para os beneficiários que comprovarem hipossuficiência financeira**, nos termos da legislação vigente.

Terá direito à **gratuidade da justiça** aquele que demonstrar renda mensal inferior a **10 (dez) salários-mínimos**, mediante declaração formal e apresentação de documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Informamos que o advogado da causa requereu o benefício da justiça gratuita para todos os PRFs e beneficiários da ação. No entanto, até o momento, o pedido foi **deferido apenas para algumas pensionistas e herdeiros**, mediante análise individual realizada pelo juízo competente.

5. Considerações Finais

O SINPRF/MT, por meio de sua Assessoria Jurídica especializada, segue atuando com máxima dedicação, zelo técnico e responsabilidade no acompanhamento dos 28,86%, reafirmando seu compromisso inabalável com cada um de seus filiados.

Estamos presentes em todas as etapas do processo, acompanhando de forma ativa e estratégica cada manifestação judicial, assegurando que os cálculos, petições e requerimentos sejam elaborados com rigor técnico e respaldo jurídico. Nenhum esforço tem sido poupado para garantir que os valores devidos sejam recebidos de maneira justa, segura e dentro dos prazos legais possíveis.

Reiteramos com firmeza: **ninguém será deixado para trás.**

Acreditamos, com base no andamento processual, que a partir de **2027** os demais



beneficiários poderão começar a receber os valores devidos.

AÇÃO GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS – GOE

A ação nº 97.0003278-7, em que o SINPRF-MT é parte foi movida pelo SINPRF/CE e outros em desfavor da União, encontra-se atualmente no STJ e refere-se ao reconhecimento do direito à implantação e consequente pagamento da Gratificação por Operações Especiais - GOE.

Houve julgamento favorável aos filiados do SINPRF/MT nas instâncias ordinárias (Justiça Federal de 1ª grau e Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Com isso, a União Federal interpôs recurso especial e extraordinário em face da decisão de tutela, porém neste meio tempo ocorreu o julgamento de mérito e procedência da ação, tendo sido remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi julgado prejudicado o Recurso Especial.

O processo encontra-se no STF para julgamento do Recurso extraordinário sob o nº RE 912983, e atualmente conforme os últimos andamentos na data 23/03/2021 sobrestado aguardando decisão do STJ, com o Ministro Dias Toffoli na relatoria desde 10/09/2020.

Vale lembrar que o processo não transitou em julgado, não sendo possível executar a sentença e exigir o pagamento da União, através de um processo de execução.

Advogado nos autos Antônio Nabor Areias Bulhões.

Movimentação JFCE - Processo: 970003278-7 (Nº Único 000327885.1997.4.05.8100)

Cumprimento de sentença nº 0014848-63.2000.4.05.8100



Movimentação TRF5 - Processo: 980506598-7

Movimentação STJ - Processo: REsp nº 744815 / CE (2005/0067372-)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: 3
PROCESSOS INDIVIDUAIS: 185

Sendo o que tínhamos a informar,
Atenciosamente,

Claudio Aguirre Advocacia